



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.112.215 - RS (2008/0239447-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

– Constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo com as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

– Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar ambiguidade ou omissão, aclarar obscuridade ou resolver eventual contradição contida no julgado. Ausente qualquer dessas hipóteses, devem ser rejeitados, sob pena de se permitir a rediscussão da matéria meritória já decidida.

Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 08 de outubro de 2013(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.112.215 - RS (2008/0239447-6)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
EMBARGANTE : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de embargos de declaração opostos ao acórdão proferido pela Sexta Turma, da relatoria do Ministro Og Fernandes assim ementado:

*PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO. AUSÊNCIA DE
PEÇA ESSENCIAL. ÔNUS DO AGRAVANTE.*

1. Constitui ônus do agravante instruir devidamente o agravo com as peças obrigatórias elencadas no art. 544, § 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de não conhecimento.

2. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (fl. 205).

Alega o embargante que o aresto não se manifestou acerca da alegação de que não lhe poderia ser imputado o ônus de não ter instruído devidamente o agravo de instrumento face a nova sistemática do processo eletrônico, uma vez que a digitalização é feita por esta Corte. Aduz que na formação do agravo requereu expressamente sua intimação para conferência das peças indicadas. Contudo, após a digitalização o embargante não foi intimado para tal verificação. Afirma que não tendo sido apreciado referido pleito, deve ser oportunizada a conferência com a devida correção, sob pena de cerceamento de defesa, ou alternativamente, que se oficie ao TRF da 4ª Região para que envie as cópias faltantes.

Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.112.215 - RS (2008/0239447-6)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Os aclaratórios não merecem acolhida.

É que não há no acórdão ambiguidade, contradição, obscuridade ou omissão, consoante disposto no artigo 619 do CPP.

Com efeito, o acórdão embargado é claro ao afirmar que conforme certidão de e-fl. 191, os autos digitalizados correspondem aos físicos, não se sustentando, portanto, a afirmação de falha no momento da digitalização, sendo do agravante o ônus de instruir corretamente o instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. APONTADA SUPOSTA FALHA NO PROCEDIMENTO DE DIGITALIZAÇÃO REALIZADO PELO STJ. INVIÁVEL A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. ÔNUS DO AGRAVANTE DESCUMPRIDO. AGRADO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Impossibilidade de conhecimento do agravo, por não ter sido formado com peça essencial para sua apreciação, qual seja, o carimbo do protocolo na petição de interposição do recurso especial.

2. O procedimento de digitalização apenas reproduz o que consta nos autos, não havendo qualquer possibilidade de omissão de dados. O recorrente não pode imputar ao Judiciário uma falha decorrente de sua própria conduta, atestada nos autos por certidão.

3. (...)

6. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa (AgRg no Ag 970.177/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 30.5.2011).

O embargante apenas manifesta o seu inconformismo quanto ao entendimento externado no acórdão embargado, revestindo-se a pretensão de caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa. A propósito:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. VÍCIOS INEXISTENTES. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm seus contornos delineados pelo art. 619 do Código de Processo Penal, sendo cabíveis quando há necessidade de supressão de qualquer forma de ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão de uma decisão judicial, incorrentes na espécie.

2. Com efeito, estando o julgado suficientemente claro quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento de agravo, do traslado da procuração do advogado que subscreveu o recurso, em face do disposto no art. 544, § 1º, do CPC, e no art. 28, § 1º, da Lei 8.038/90, não há como acolher a pretensão do embargante.

3. Outrossim, a decisão agravada ressaltou que, não obstante a existência de outro advogado devidamente habilitado nos autos, verifica-se que este não assinou a petição de agravo de instrumento, atraindo, assim, a incidência da Súmula 115/STJ.

4. Portanto, não se evidencia, no caso concreto, nenhuma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe o efeito infringente.

5. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no Ag 1.325.896/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe de 30.5.2012).

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de haver ambigüidade, obscuridade, contradição e/ou omissão no acórdão prolatado (artigo 619 do Código de Processo Penal). In casu, evidencia-se a não-ocorrência de tais condições.

2. O pedido de efeito infringente, muito embora seja autorizado em situações extraordinárias - o que não se verifica na hipótese, denota, no presente caso, o intuito do embargante em ver modificado o decidido, pugnando pelo reexame do conteúdo meritório.

3. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no HC 170.599/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 15.8.2011).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO AGRAVADA. VÍCIOS INEXISTENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando presente, ao menos, uma das hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na decisão recorrida.

3. *Embargos de declaração rejeitados* (EDcl no AgRg no Ag 1.014.496/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJe de 4.8.2008).

Assim, à míngua de seus pressupostos, rejeitam-se os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0239447-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no**
Ag 1.112.215 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 199872040048637 200472040007534 200672040030309 200804000260057

EM MESA JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOÃO CECCONI
ADVOGADO : HÉLIO RUBENS BRASIL
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.